



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER N. 3

**PROJETO DE LEI Nº 14.509**

**PROCESSO Nº 259/2025**

#### **1 – RELATÓRIO:**

De autoria do Vereador **Adriano Santana dos Santos**, o projeto de lei altera a Lei nº. 4.420/1994, que regula admissão de portadores de deficiência no serviço público, para assegurar acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva. A propositura encontra-se justificada. É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

#### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE :**

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida que prevê assegurar acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva na admissão dos serviços públicos.

Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar tais assuntos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de *interesse local*;**

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.





Ademais, vale ressaltar que adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos podem legislar visando a proteção da pessoa portadora de deficiência (art. 24, XIV)

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

## **2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO:**

No caso em exame, o projeto não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)***





Assim, considerando, opina-se pela iniciativa comum do projeto.

### **2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:**

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, II e 13, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

***Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:***

***II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;***

***Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;***

Sendo assim, opina-se pela legalidade do projeto.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**





Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 29 de janeiro de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Reginaldo Eder Oliveira da Silva**  
Procurador Jurídico

**Gabriel G. Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

**Ester Vitória de Jesus Morais**  
Estagiária de Direito

